



**PREFEITURA DE  
CAMPO LARGO**

Ofício n.º 13/2021

Campo Largo, 24 de maio de 2021.

Prezado Senhor Presidente,

Pelo presente, nos termos do Regimento Interno desta da Casa de Lei, art. 154 e seguintes, encaminho o Projeto de Lei n.º 10, de 24 de março de 2021, em substituição ao Projeto de Lei n.º 005/2021, responsável por dispor sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo Coronavírus – Covid-19 e dar outras providências.

A proposição legislativa em apreço tem como objetivo dar maior efetividade às medidas de combate e contenção da Covid-19 no âmbito do Município de Campo Largo através da instituição de infrações consideradas nocivas à saúde pública da população no atual momento de agravamento da doença em todo território nacional.

Outrossim, em caso de descumprimento e não observância das disposições consignadas no diploma legal ou, ainda, nas demais normas destinadas à promoção, preservação e recuperação da saúde em razão da pandemia, encontra-se prevista a possibilidade de aplicação de penalidades a partir de critérios objetivamente elencados pelo presente projeto de lei, respeitado o direito ao contraditório e ampla defesa perante a Administração Pública.

Tal providência se mostra de fundamental importância com vistas ao fortalecimento da atividade fiscalizatória do Poder Executivo Municipal na tentativa de evitar o aumento da transmissão e propagação da Covid-19 e garantir maior proteção da saúde pública enquanto perdurar o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus.



**PREFEITURA DE  
CAMPO LARGO**

Desse modo, Senhor Presidente, confiante na compreensão e no acatamento da referida proposição por parte de Vossa Excelência e demais Pares desse Poder Legislativo, venho, na oportunidade, renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Maurício Rivabem

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**PEDRO ALBERTO BARAUSSE**  
Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo  
Nesta



## PREFEITURA DE CAMPO LARGO

PROJETO DE LEI N.º 09, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

**Súmula: Dispõe sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo Coronavírus – Covid-19 e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná,  
APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas básicas sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus – Covid-19.

### Capítulo II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

#### Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º** Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, nos decretos, regulamentos, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.

A blue ink signature of the Mayor of Campo Largo.

Projeto de Lei nº 09/2.021



## PREFEITURA DE CAMPO LARGO

### Seção II

#### DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS LESIVAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

**Art. 3º** São consideradas infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

I - participar de atividades ou reuniões que geram aglomeração de pessoas, conforme definição por decreto;

II - em se tratando de estabelecimentos ou organizadores de eventos, descumprir os regulamentos que proíbem aglomeração, promovendo eventos de massa, permiti-los ou deixar de realizar seu controle;

III - descumprir normas administrativas municipais editadas para reduzir a transmissão e infecção pela Covid-19 relativa à proibição, suspensão ou restrição a reuniões;

IV - descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente;

V - desrespeitar ou desacatar a autoridade administrativa, quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei;

VI - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções.

**Parágrafo único:** As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os locais públicos e privados de uso coletivo.

### Seção III

A blue ink signature of the Mayor of Campo Largo, followed by the text "Projeto de Lei nº 09/2.021".



## PREFEITURA DE CAMPO LARGO

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

**Art. 4º** São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores públicos dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização, em especial os servidores ocupantes do cargo de: guarda municipal, fiscal de posturas, fiscal ambiental, fiscal de edificações e obras, fiscal tributário/fazendário, servidores lotados na Diretoria de Defesa Social e Resiliência, no Departamento do Procon, no Departamento de Vigilância em Saúde.

**§ 1º** Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar, bem como da Polícia Civil.

**§ 2º** As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 5º** As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.

**Parágrafo único.** Considera-se causa, a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.

#### Subseção I Das Penalidades

**Art. 6º** As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis:

- I - multa;
- II - embargo;

Projeto de Lei nº 09/2.021



**PREFEITURA DE  
CAMPO LARGO**

**III - interdição;**

**IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.**

**Art. 7º** A multa será corrigida periodicamente, mediante aplicação do IPCA-IBGE, devendo ser observada a gravidade da infração cometida, a ser aferida e descrita pelo servidor municipal designado para a fiscalização, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atendendo os seguintes critérios:

**§ 1º** No caso de infringência ao art. 3º, inciso I, para as pessoas naturais a multa poderá variar de R\$ R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**§ 4º** No caso de infringência ao art. 3º, inciso VI, desta Lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**§ 5º** No caso de desobediência de determinação de embargo da atividade por risco à saúde ou infração às normas sanitárias de enfrentamento, prevenção e controle do Coronavírus, será aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

**§ 6º** Na desobediência das demais disposições desta Lei, a multa poderá variar de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

**Art. 8º** Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos no art. 3º desta Lei, durante a vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de multa, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento, interdição ou embargo.

**§ 1º** As penalidades de multa, interdição ou embargo independem de prévia notificação.

**§ 2º** A cessação das penalidades de embargo ou interdição dependerá de decisão da

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. J. P.", is placed over the text.

Projeto de Lei nº 09/2.021



## **PREFEITURA DE CAMPO LARGO**

autoridade administrativa competente após a apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação à Secretaria Municipal da Fazenda, comprometendo-se ao atendimento da legislação.

### **Subseção II Da Aplicação das Penalidades**

**Art. 9º** As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação, observado o rito estabelecido nesta Lei.

**Art. 10** O auto de infração conterá:

I - o nome do infrator ou responsável, CPF ou CNPJ, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II - o local, data e hora em que a infração foi constatada;

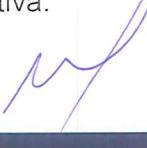
III - o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;

IV - o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V – prazo para regularização, conforme a infração, o qual não poderá ser superior a 24 horas.

VI - as assinaturas de três autoridade fiscalizadoras do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;

VII - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de 10 (dez) dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal ou apresente impugnação administrativa, sob pena de inscrição do seu valor em dívida ativa.

Projeto de Lei nº 09/2.021



**§ 1º** As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

**§ 2º** Compete a Secretaria de Fazenda proceder ao julgamento das eventuais impugnações apresentadas.

**Art. 11** Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

**Parágrafo único.** Sanadas as irregularidades constatadas do auto de infração, no prazo estipulado, e considerando a gravidade do fato originário, a pedido da parte autuada, a autoridade competente, no devido processo administrativo, poderá reduzir a multa em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

### Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13** Aplicam-se subsidiariamente as disposições contidas na Lei Municipal nº 1823, de 08 de março de 2005 – Código de Posturas do Município de Campo Largo.

**Art. 14** Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Ficam recepcionados os decretos municipais editados para o enfrentamento da emergência de saúde pública que estabeleceram medidas restritivas às

Projeto de Lei nº 09/2.021



**PREFEITURA DE  
CAMPO LARGO**

atividades e serviços, e definiram os serviços e atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, perdurando seus efeitos enquanto permanecer vigente o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus – Covid-19.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, 24 de março de 2021.

Mauricio Rivabem

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 09/2.021